

342-23.2009.8.06.9000/1 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Juiz(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES
TURMAS RECURSALS
DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO - RELATOR
Em: 03/03/2010

PAUTA N° 01/2030
Publicada no Diário da Justiça
dia 10/02/2030
Circulação do Diário da Just
em 10/02/2030
Horas: 15:00

PROTÓCOLO
ESTADO DO CEARÁ

1861 2010
22 04 10
J. H. 



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Processo N°
342-23.2009.8.06.9000/1

Data - Hora
3/3/2010 - 15:29



Dados Gerais do Processo			
Número Único	<u>342-23.2009.8.06.9000/1</u>		
Número Sproc	2009.0027.1374-2/1		
Tipo de Ação	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Embargos\Embargos de Declaração		
Classe	EMBARGOS - TR		
Local de Origem	4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
Ação de Origem	RECURSO INOMINADO		
Autuação	03/03/2010 14:19	Volumes	1
Just.Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Embarcante : SANTANDER SEGUROS S.A.

REP. JURÍDICO : 20873 - CE SAMUEL MARQUES GUSTÓRIO DE ALBUQUERQUE

Embarcado : MARTA ALVES DA SILVA

TURMAS RECURSAIS
2009.0027.1374-2

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM MONSENHOR FRANCISCO SOARES LEITÃO
RUA PREFEITO FRANCISCO LANDIM, S/N, CENTRO, ARARENDA-CE.
CEP. 62.210-000 – FONE (088) 633.1107.

Z
JULGADO

N.º 2008.139.00154-2 (81/08)

Registro em: 27.06.2008

SECRETARIA DA VARA ÚNICA –Dir. (a). FRANCISCO CLEMILDO DO NASCIMENTO

Oficial de Justiça: Antônio Francisco Camelo Magalhães

**NATUREZA DO FEITO: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADA:

REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S/A.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Ararendá, na Secretaria da Vara Única a meu cargo, no Fórum recebi e após registrar sob n.º 2008.139.00154-2 (81/08), atendendo ao r. despacho de fls. AUTUEI a PETIÇÃO e documentos e tudo mais que adiante se vê.

(Assinatura)
DIRETOR DE SECRETARIA

81/08
fls. 16

2008.139.00154-2

Página | 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE ARARENDÁ – CEARÁ**

TURMAS RECURSAIS
2009.0027.1374-2



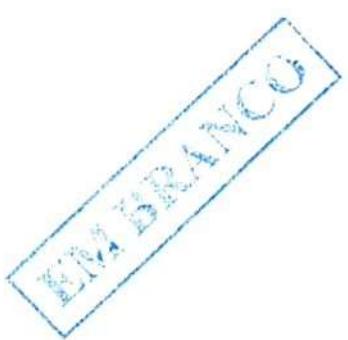
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de
Mesa
Corregedoria
Recebido no protocolo o
n.º 749/08 Ararendá
27 de 06 de 08
D. M. Alves
Encaminhado (s) ao Protocolo

MARIA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG 2000098109449 SSP-CE, CPF 494.897.203-72, nascida em 22/04/1942, residente e domiciliada na Rua Pinto Bastos, 45, Centro, Ararendá – Ceará, por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, com esteio no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Nº 6.194/74, de 19 de Dezembro de 1974 e alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.441, de 13 de julho de 1992, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, em face da Seguradora SANTANDER SEGUROS S/A., com endereço na Rua Major Facundo, 414, Centro, Fortaleza – Ce., CEP: 60.025.100, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).





II. DOS FATOS

Na data de 14/06/2006, o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito. Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente. Posteriormente ao fatídico acontecimento, o(a) Requerente foi socorrido(a) ao hospital local, tendo sido submetido a tratamento especializado.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2006144815, estando certa que, após a apresentação de todos os documentos probatórios, a seguradora lhe ressarciria conforme o preceito disposto na Lei nº 6.194/1974. No entanto, o(a) requerente apenas recebeu a quantia de R\$ 5.661,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme extrato demonstrativo que segue incluso, mesmo constando nos Laudos Periciais da Seguradora a constatação da INVALIDEZ PERMANENTE.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fartos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente com veículo automotor, constatou a INVALIDEZ.

Assim sendo, a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, até mesmo três perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Acontece ínclito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 29/09/2006, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao(a) Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao(a) autor(a).

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

III. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 2004, no seu art. 5º, § 1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e da praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como o dano suportado pelo(a) Autor(a), fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Requerida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, “b”, determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

O(A) autor(a) da presente demanda teve seu direito totalmente lesado, um vez que, após análise e perícia minuciosa feita pela Seguradora, constatou-se, em laudo, que o(a) requerente havia sofrido **INVALIDEZ PERMANENTE** decorrente do acidente com veículo automotor. Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao(a) Requerente, levando-se em consideração o salário-mínimo vigente a época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 5.661,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), restando ao(a) autor(a) o remanescente de R\$ 8.338,62 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Sendo assim, o direito do(a) requerente é transparente, um vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, *após detectada a INVALIDEZ, o valor do seguro não poderá ser inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País*, não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do(a) requerente, disponibilizando-lhe um indenização em um valor bem abaixo do legal, agindo, assim, em Clara ofensa ao princípio da legalidade.

a) Do recibo de quitação do Seguro DPVAT

Em relação à possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças decorrentes nos valores pagos a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT após ter sido disponibilizado um determinado valor administrativamente pela seguradora ao(a) segurado(a), a nossa jurisprudência é uníssona ao afirmar tal possibilidade. Senão Vejamos o entendimento abaixo transscrito:

Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com adimplemento em sua

EMBRANCO

**plenitude, quando pago o valor efetivamente devido. RESP nº. 257.596/SP,
Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2000.**

Veja-se, ainda, o entendimento dos Juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 (trinta) de março de 2005, com o objetivo de uniformizar entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, o de número 8 (oito), o qual, de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte Requerente:

“ENUNCIADO 8 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.”

Tal regra se faz justa porque não se pode admitir que o recibo de quitação assinado pelo(a) segurado(a) prevaleça sobre a norma legal. Diante deste entendimento, mister se faz salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado afirmando que:

NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Afirmando tal entendimento, vale aqui salientar os entendimentos dos nossos Tribunais. Vejamos:

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3., DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 46.423/1977, PORQUANTO, AO ADOTAR O SALARIO-MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. STJ; Resp 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 217. Grifo nosso.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à

EM BRANCO

invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. TJCE, APELAÇÃO N° 2006.0006.1680-0/1, Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, Recorrido: JOSE ANDRADE DE LIMA, Relator(a): Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Órgão Julgado: 3^a CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 27 de agosto de 2007. **Grifo nosso**

b) Da desnecessidade de caracterizar o grau de invalidez

A lei não gera o menor tipo de dúvida quanto ao valor devido a título de indenização nos casos de invalidez permanente. Vale salientar, porém, que o legislador, em nenhum momento, ao elaborar a lei que regula o Seguro DPVAT, formulou qualquer distinção entre o fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas que esteja comprovada a sua existência.

Ora Excelência, se o legislador ordinário não impôs limitações ao direito do segurado em receber o valor da indenização integralmente nos casos de invalidez, não é atribuição dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados a edição de resoluções no âmbito administrativo para estabelecer e impor limites de valores, que não estão expressos e não foi preocupação do legislador ordinário.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.^a Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Procedentes. Recurso não conhecido. (Recurso Especial n.º 152866/SP, 4.^a Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

ENUNCIADO N° 6 – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.



Por fim, acerca da ilegalidade constatada quanto da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante de **TODAS** as Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIDOS ASSINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. Julgados no stj: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0026.7618-4/1, **6ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Civeis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007).

EMENTA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0023.3364-3/1, **5ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Civeis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007).

EMENTA – RECURSO CÍVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECORRIDO VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA – VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO – FEITO CONTESTADO – INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PROVA AUTORAL ROBUSTA – SETENÇA JULGADA PROCEDENTE – ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 – RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE – SETENÇA MANTIDA – SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **4ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Civeis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

EM BRANCO

CIVIL – SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO – DPVAT – LEI Nº 6.194/74 – FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/1974 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea “b” do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§ 1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante resarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legamente estipulado. Direito à complementação. 4. Juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, no modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos art. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de Setembro de 2007).

EMENTA – RECURSO CÍVEL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra “b” do art. 3º da Lei nº 6.194/74: “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.”

Subsite o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário-mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil – Processo nº 2004.0008.5127-6/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – MORTE – INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74.

I – O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.



II – O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74.

III – Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indezação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0025.3244-4/1, **1ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007).

Assim, como foi dito anteriormente e com os elementos probatórios que acompanham esta Exordial, a própria seguradora, em seus laudos periciais, comprovou que o acidente automobilístico com o(a) autor(a) ocasionou INVALIDEZ PERMANENTE. Fato este que se prova pelo por o(a) requerente já ter recebido parte do valor que lhe é devido a título de indenização, vale salientar: apenas parcialmente. Desta Forma, não é lícito à seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista na letra expressa da lei.

IV. DA PRESCRIÇÃO TRIENAL

Conforme pacífico entendimento dos tribunais superiores, Excelência, a prescrição para o recebimento do seguro obrigatório, bem como para pleitear valores remanescentes não pagos pelas seguradoras, prescrevem em 03 (três) anos da data do fato, em caso de não existência de pedido administrativo e, em caso de pagamento a menor, da data em que houve referido pagamento em desacordo com a legislação.

Nesse sentido é uníssono o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme se verifica da recente decisão abaixo transcrita, bem como das Turmas Recursais do Ceará, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador no seguro de responsabilidade civil obrigatório, e não em um, como decidiu a magistrada a quo (art. 206, § 3º, inciso IX, do CC). 2. Afastada a prescrição, é possível o julgamento do mérito da demanda pelo tribunal. Precedentes. STJ, Resp.794.089 - RJ, julgado em 28.08.2007 e 756.289 -PA, DJ de 15.12.2006 (art.515, §1º, do CPC). 3. O fato de os recorrentes terem recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa terem dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devida a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 4. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de morte da vítima, deve ser realizada em conformidade com

EMBRANCO

a Lei 6194/74. 5. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 6. Recurso conhecido e provido. Processo nº 2006.0004.9076-8/1, Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RECIBO DE QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O recibo de quitação não significa renúncia ao direito do segurado, a não ser quanto ao efetivamente recebido. Preliminar de carência de ação rejeitada. Desnecessário mostra-se seja o autor submetido à perícia médica quando comprovadas tanto as sequelas, quanto a gravidade do dano decorrente do sinistro, pelo auto de exame de corpo de delito. Invalidez permanente demonstrada. **Preliminar de prescrição afastada, tendo em vista que o requerente é beneficiário do seguro DPVAT e não segurado, sendo que pela regra de transição do art. 2028 do novo CCB, o prazo prescricional, no caso, é o trienal (art. 206, § 3º, inciso IX).** Tratando de demanda em que pleiteia o autor a complementação do valor do seguro DPVAT, o marco inicial da prescrição é a data do pagamento a menor, pois foi quando o beneficiário teve ciência inequívoca de que recebeu quantia inferior à devida. É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b, da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92), acrescidos de correção monetária a partir do pagamento parcial e os juros de mora a contar da citação. Sentença reformada no tocante ao valor da indenização. Preliminares Rejeitadas. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016374050, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 28/09/2006) (grifei)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO DE TRÊS ANOS CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2002 - REDUÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE 1916 - UTILIZAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEI NOVA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO É A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO DIPLOMA CIVIL. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança da indenização de que trata a Lei nº 6.174/74 é de três anos, considerando-se como termo inicial a data da entrada do novo Código Civil. O prazo prescricional a ser utilizado será o do novo Código Civil, consoante a norma do art. 2.028 do Código Civil, já que na vigência deste diploma não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no código de 1916. (Nº Proc: 1.0024.06.075450/001(1); Relator: Osmando Almeida; Data do Acórdão: 20.03.2007; Data da Publicação: 31.03.2007).

Claramente inexistente a prescrição *in casu!!!*



V. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o(a) Requerente, respeitosamente, requerer:

- a) Designação da audiência conciliatória, com a conseqüente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- b) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a fase de instrução probatória, uma vez que a matéria aqui exposta é unicamente de direito
- c) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o(a) Autor(a), regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;
- d) Julgar Procedente todos os pedidos aqui expostos;
- e) Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.338,62 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.
Crateús – Ce., 13 de Março de 2008.


Eça. Bonfim Neto
Advogado - CRB - CE 3990

EM BRANCO

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"



OUTORGANTE: MARIA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, C.I. R.G 2000098109449 SSPCE CPF 494.897.203-72, nascida em 22/04/1942, residente e domiciliada na Rua Pinto Bastos 45, Centro, Ararendá-CE.

OUTORGADOS: FRANCISCO BONFIM NETO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/CE nº 5990, com escritório profissional na Rua Clóvis Beviláqua, 1000, CEP: 63.700-000. Fone:(0xx88) 3691-2260, São Vicente, Crateús - Ceará.

PODERES: A quem confere os mais amplos, gerais e irrestritos poderes da cláusula "ad judicia", para defender interesse dele outorgante, em qualquer foro, juízo ou Tribunal da República Federativa do Brasil, onde com esta se apresentar, requerendo, a quem de direito, ações, contestações, sejam cíveis, comerciais, criminais ou trabalhistas, alegando quer como autor, réu, opONENTE, assistente, embargante ou interveniente, variar delas, confessar, transigir, fazer acordos, desistir, receber e dar quitação, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, desentranhar títulos e documentos, firmar compromissos, bem como representa-lo no processo abaixo especificado, em outros a este conexos ou acessórios, acompanhando umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes, até final sentença e sua execução, interpondo recursos, em primeira e/ou superior(es) instância(s), se necessário for, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para representa-los junto a empresas ou repartições públicas, de Administração direta ou indireta, bem como as privadas, podendo firmar compromissos, acordos, receber e dar quitação, desistir, requer falências, enfim tudo quanto for útil e necessário à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, inclusive substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, o que tudo dará por bom, firme e valioso.

Crateús-CE, 15 de Agosto de 2007.

X maria ALVES da SILVA
MARIA ALVES DA SILVA

EM BRANCO



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

MARIA ALVES DA SILVA

S E R P R O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 16/09/99

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	2000098109449	DATA DE EXPEDIÇÃO	6/9/2000
NOME MARIA ALVES DA SILVA			
PILAGA/NC E LUISA ALVES DE ALMEIDA			
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO		
PORANGA-CE	22/4/1942		
DOC. ORIGEM	CERT. CASAM.	707 L B/2 F	
279V ARARENDÁ/CE			
CPF	101.000.000-00		
POSTALIZADA	ASSINATURA DO DIRETOR		
LEIA MUITO DE BOM BEM			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

MARIA ALVES DA SILVA

Nº de Inscrição

494897203-72

Data do Nascimento

22/04/42



EM BRANCO

Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : MARIA ALVES DA SILVA
Data Nascimento : 22/04/1942
Data do Sinistro : 14/06/2006
Natureza dos Sinistros 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2006144815
Data da Última Atualização : 28/03/2007
Seguradora : 5070 - SANTANDER SEGUROS
S/A

Situação do Processo :

Processo encerrado administrativamente. Em caso de dúvida solicite esclarecimentos através do nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Não Existe Carta Disponível Para Consulta

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	29/09/2006	5.661,38

[VOLTAR](#)





Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua conta, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;





* Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de **Invalidade Permanente**, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%**;

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = R\$ 35.000,00$**

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na **data do acidente**: **R\$ 50.000,00**;

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de **Invalidade Permanente**, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%**;

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 13.500,00$**

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na **data do acidente**: **R\$ 50.000,00**;

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de **Invalidade Permanente**, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé**;

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = R\$ 50.000,00$**

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidade Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
T	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
T	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
A	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
L	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
P	Perda total da visão de um olho	30
A	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
R	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
C	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
I	Mudez incurável	50
A	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
L	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
DIVERSOS	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro	25

BRANCO



	da coluna vertebral	
P	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
P	Perda total do uso de uma das mãos	60
A	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
R	Anquilose total de um dos ombros	25
R	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
C	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
I	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
A	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
L	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
P	Perda total do uso de um dos pés	50
A	Fratura não consolidada de um fêmur	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
R	Fratura não consolidada da rótula	20
R	Fratura não consolidada de um pé	20
C	Anquilose total de um dos joelhos	20
C	Anquilose total de um dos tornozelos	20
I	Anquilose total de um dos quadril	20
I	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
A	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
A	Amputação de qualquer outro dedo	3
L	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
MEMBROS INFERIORES	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

EMBRANCO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a petição inicial e documentos que a instruem foram entregues em Secretaria para autuação, nesta data. O referido é verdade e dou fé.

Em 27 de JUNHO de 2008.

CELSO ANTÔNIO HOLANDA PINHO
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a petição de fls. 02 e documentos foram registrados no livro de Tombo civil; n.º 01, desta Secretaria da Vara Única, sob o número 2008.139.00154-2 às fls. 16. O referido é verdade e dou fé.

Em 27 de JUNHO de 2008.

CELSO ANTÔNIO HOLANDA PINHO
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO

CONCLUSÃO

Nesta data 27 / 06 / 08
Faço estes autos conclusos (o) M. J. (a) de Direito

Edvaldo
g/ Diretor(a) de Secretaria



- 1- R. Hoje
- 2- Nomeio para atuar nestes autos como Oficial de Justiça "AD HOC" o servidor Antonio Francisco Magalhães Camelo.
- 3- Aponte a Secretaria de Vara data para realização da audiência de conciliação.
- 4- Cite-se e intime-se a promovida com as advertências do art. 20, da lei 9.099/95
- 5-Exp. Necessários.

Ararendá-CE, 18 / 08 /2008.


FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA

Juiz Substituto Auxiliar

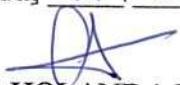
18 / 08 / 08 recebi estes autos
OJETO
P/ Molar (s) de Secretaria



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nesta data em cumprimento a determinação Judicial às fls. 39, fica designado o dia 12 / 12 /2008, às 15 : 30 horas, no Fórum Local, para realização da audiência.

Ararendá, 17 / 11 /2008.


CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO
Diretor de Secretaria respondendo

EXPEDIÇÃO

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO nitro
FOI EXPEDIDO Carta Intimató-
ria, mandado de Intima-
ção, carta elatória
Nova Russa/Ce, 21/11/08

OK

V/ Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, 24/11/08, faço juntada
da cópia da carta Intima-
tória e carta elatória fl. 21/2c.

OK

V/ Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CARTA INTIMATÓRIA

Ararendá, 21 de novembro de 2008.

Ilmºs. Srs.
DR. FRANCISCO BONFIM NETO
Rua Clovis Bevilaqua, n.º 1000, Altos, centro
Crateús – CE

Senhor Advogado,

Tramita na Secretaria de Vara Única desta Comarca de Ararendá, a Ação de Cobrança Ressarcimento de Seguro Obrigatório, n.º 2008.139.00154-2 (81/08), em que figura como requerente **MARIA ALVES DA SILVA**, e como requerido **SANTANDER SEGUROS S/A.**, na qual consta Vossa Senhoria como sendo advogado da parte requerente.

Assim, de ordem da **Dra. ADRIANA AGUIAR MAGALHÃES**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Nova Russas-CE, respondendo pela Comarca Vinculada de Ararendá, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO, para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia **12.12.2008 ÀS 15:10 horas, no Fórum local.** /////////// Atenciosamente,

CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO
"Assino de ordem da MMº Juiza".



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CARTA CITATÓRIA INTIMATÓRIA M.P

Ararendá, 21 de novembro de 2008.

Ação: Ordinária de Cobrança

Processo nº: 2008.139.00154-2

Requerente: MARIA ALVES DA SILVA

Requerido: SANTANDER SEGUROS S/A.

Audiência de Conciliação: Dia 12.12.2008 às 15:10 horas

Prezado Senhor ,

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem a finalidade de CITAR Vossa Senhoria, na qualidade de reclamada, para os termos da ação Ordinária de Cobrança, conforme petição inicial de fls. 02/12, e despacho de fls. 19, cujas cópias seguem em anexo, bem assim sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, no DIA, HORA E LOCAL, acima mencionado, ficando advertido de que o não comparecimento à audiência implicará na presunção e veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, bem como que inexistindo acordo deverá ofertar defesa em audiência, sob as penas do artigo 319 do CPC, ou seja confissão e revelia.////////// Atenciosamente,

CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO
"Assino de Ordem da MM^a Juíza"

Ao Senhor
Representante da SANTANDER SEGUROS S/A.
Rua. Major Facundo, 414, Centro.
Fortaleza-CE – CEP. 60.025.100

JUNTADA

Nesta data, 28/11/08, faço juntada
do anexo de insubimento de
pls. 23.

8) 
Diretor(a) de Secretaria



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Dr. Francisco Bompur Neto

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua: Cloris Beviláqua nº 1000
CEP / CODE POSTAL: 63.900.000 CIDADE / LOCALITÉ: Bratislava
UF: EE PAÍS / PAYS: Es

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACIÓN

carta Intimatória Proc. 81/08

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

26/11/2008

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Francisco Antônio Portela Neto

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

79340203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

JUNTADA

12/12/08, faço juntada
de termo de audiência de
16.24.

X Diretoria de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARARENDÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA 62/08

Nº DO PROCESSO	NATUREZA DA AÇÃO
81/08 (2008.139.00154-2)	COBRANÇA
PROMOVENTE	PROMOVIDO(A)
MARIA ALVES DA SILVA	SANTANDER SEGUROS S/A

Ao(s) 12 (doze) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Ararendá, Comarca do mesmo nome, Estado do Ceará, às 15:10 horas, na sala de audiências deste Juízo, no Fórum local, onde presente se encontrava o conciliador designado Sr. Francisco Clemildo do Nascimento. ABERTA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO dos autos da Ação de Cobrança em epígrafe, onde figura como promovente MARIA ALVES DA SILVA e promovida SANTANDER SEGUROS. O conciliador designado fez o pregão das partes, cujo comparecimento era obrigatório. FEITO O PREGÃO, constatou-se haver(em) comparecido o(a) promovente MARIA JOSÉ MARTINS acompanhado de seu advogado DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES. NÃO ESTAVAM PRESENTES preposto da promovida e advogado. INICIADOS OS TRABALHOS, o conciliador designado deixou de propor a conciliação entre as partes tendo em vista a ausência de qualquer representante da parte promovida. Pelo advogado da parte promovente foi requerida a decretação da revelia da parte promovida com julgamento procedente da presente ação, haja vista a ausência da parte promovida, embora devidamente citada, cujo comparecimento é obrigatório nos termos da Lei nº 9.099/95, bem como prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento de substabelecimento procuratório. Pede deferimento. Por fim, o conciliador designado encaminhou os autos à MMª Juíza para apreciação dos pedidos formulados e deliberar sobre o que achar pertinente. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, FRANCISCO CLEMILDO DO NASCIMENTO, Diretor de Secretaria, o digitei e o subscrevi.//

CONCILIADOR: Francisco Clemildo do Nascimento

PROMOVENTE: Maria Alves da Silva

ADVOGADO: Antônio Carlos Cardoso Soares



JUNTADA

Nesta data, 12/11/108, faço juntada
do Mandado de Intimação e
aviso de recolhimento de fls. 25/26.



Dirigido(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DE VARA UNICA

FÓRUM MOSENHOR FRANCISCO SOARES LEITÃO
Rua Prefeito Francisco Landim s/n centro



Nº DO PROCESSO: 2008.139.00154-2 (81/2008)

NATUREZA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO

REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado na Rua Pinto Bastos, nº 45, Ararendá-CE.

REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S.A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DA DOUTORA ADRIANA AGUIAR MAGALHÃES,
JUÍZA DE DIREITO PELA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS,
RESPONDENDO PELA COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.//////////

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, indo devidamente assinado, extraído dos autos em epígrafe, que em seu cumprimento, obedecidas às formalidades legais, **INTIME-SE a requerente acima qualificada**, para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia **12.12.2008 às 15:10 horas, no Fórum local.** ///////////

CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade de Ararendá-CE, aos vinte e um (21) dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, LUCIANO RODRIGUES BEZERRA, o digitei, Eu, CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO, Diretor de Secretaria respondendo, o subscrevi. ///////////

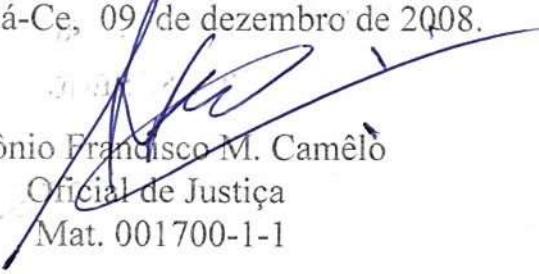
CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO
Diretor de Secretaria respondendo



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro nesta cidade, EFETUEI A INTIMAÇÃO da requerente, do inteiro teor do mandado, de tudo ficou bem ciente, exarando sua assinatura acima. Dou Fé. xx:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Ararendá-Ce, 09 de dezembro de 2008.


Antônio Francisco M. Camêlo
Oficial de Justiça
Mat. 001700-1-1

I



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SANTANDER, SEGUROS, S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Major Fábio, 414

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

60.025.100

Fortaleza

UF

PAÍS / PAYS

BR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

PROFI 51108

NATUREZA DO ENVIOS / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Irene de Souza Cabral

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRÉON

26/11/08

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

88881326353

RÚBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENCE

EDSON
81056-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

DEBEMOS ENTREGAR EM 11 (ONZE) DIAS IMPRESSAS.

ARMONIA, 13/02/09.



Fabrício Vasconcelos Mazza
Juiz Substituto
TJCE 6962



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



PROCESSO N°: 2008.139.00154-2.
AÇÃO ORDINÁRIA (RITO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS).
AUTOR(A): MARIA ALVES DA SILVA.
RÉ(U): SANTANDER SEGUROS S/A.

1. RELATÓRIO.

MARIA ALVES DA SILVA, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária – seqüenciada pelo rito summaríssimo dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) – em face de **SANTANDER SEGUROS S/A**, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do *quantum* correspondente a diferença entre o prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) pago pela requerida e o valor máximo estabelecido pela lei para os casos de incapacidade permanente.

O(a) requerente afirma que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em **16 de junho de 2006**, possui seqüelas geradoras de invalidez permanente, fato este devidamente comprovado pelo Laudo Pericial da Seguradora que ensejou ao pagamento por esta de prêmio em seu favor no valor de **R\$ 5.661,38**, no dia **29 de setembro de 2006**.

Afirma que nos termos do art. 3º, inciso II, Lei nº 6.194/74 e

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ**

decisões jurisprudenciais pátrias, possui direito ao recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago (R\$ 5.661,38) e o máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (40 salários mínimos para o caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 ou R\$ 13.500,00 para os sinistros ocorridos após esta data).

Regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação, a requerida não compareceu ao ato, nem tampouco apresentou contestação, atraindo para si a aplicação do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Eis o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Assim vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar para ao final decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o artigo 20 da Lei nº 9.099/95:

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Da exegese do artigo acima exposto, facilmente se verifica que deve ser declarada a revelia da parte que ciente da necessidade de seu comparecimento em audiência, assim não procede. Não havendo nos autos qualquer razão que contrarie os fatos alegados pelo requerente, aplico a parte ré os efeitos da revelia, pelo que repto verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua peça inaugural, passando a decidir a presente demanda com arrimo no art. 330, II, do CPC.

Observo que o ponto nodal da quizada posta a desate é saber se as vítimas de acidentes automobilísticos possuem ou não direito a totalidade do valor previsto no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 (40 salários mínimos vigentes na data do pagamento), no caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006, ou àquele constante do inciso II (R\$ 13.500,00) do mesmo artigo da lei supracitada (com a alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), para eventos ocorridos a partir daquela data, ainda quando a invalidez decorrente do sinistro não seja completa.

Conquanto já tenha respondido positivamente a indagação acima formulada, melhor analisando a questão e, sobretudo, a argumentação expendida sobre o tema pelo Des. Osvaldo Stefanello, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (cujo entendimento adoto como

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

razões de decidir), penso, agora, que a resposta deva ser negativa.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa indenizar danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador (insere-se, portanto, em uma das hipóteses excepcionais de responsabilidade civil objetiva previstas pelo ordenamento jurídico pátrio). Foi instituído com o fim de indenizar os beneficiários dos que vierem a óbito ou àqueles que sofrerem lesões em decorrência de acidente de trânsito, após o cumprimento de simples formalidades junto à seguradora (inclusive comprovando o fato mediante Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo delito e outros dados pessoais fáceis de providenciar).

Preceitua a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo citado compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do(s) dano(s) decorrente(s) (art. 5º, caput), nos valores que seguem, por pessoa vitimada: a) **40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **morte**; b) **até 40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **invalidez permanente**; c) **até 08 (oito)** vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de **despesas de assistência médicas e suplementares** devidamente comprovadas.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº 11.482, em 31/05/2007), em seu art. 8º veio estipular novos valores para as indenizações do seguro de DPVAT, *verbis*:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de **morte**;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III - **até R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos

EMBRYCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

reais) - como **reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares** devidamente comprovadas. (NR)
(...)

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (NR)

Pois bem, apesar de a lei anterior e a medida provisória estabelecerem expressamente os valores das indenizações, ainda persistem divergências na jurisprudência em relação ao grau de invalidez permanente e sua respectiva valoração.

A própria Lei nº 11.482/07 (conversão da MP nº 340/2006) corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção da preposição **até R\$ 13.500,00**, em substituição à expressão **até 40 salários mínimos**, razão pela qual esse parâmetro deve ser reputado válido e, portanto, observado. De se registrar, ainda, que a utilização do salário mínimo pela Lei nº 6.194/74 tem a finalidade de quantificar a indenização devida, e não de fixar qualquer vinculação para fins de atualização monetária, razão pela qual não há qualquer violação dos dispositivos da Lei nº 6.205/75, ou mesmo da Constituição Federal (uma vez que o que se proíbe é apenas o atrelamento do salário mínimo para fins de atualização do valor da moeda), em virtude da fixação do *quantum* indenizatório em salários mínimos para sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 (Nesse sentido o Enunciado nº 06 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará).

Dito isto, verifico que, ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, *caput*, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74, taxativamente fixou o valor de quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00 –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de **até 40 vezes** o valor do maior salário mínimo ou **até R\$ 13.500,00**. Portanto, exprime em termo explícito, um limite **máximo** para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em **valor inferior**.

Logo, no caso de a vítima **falecer** em virtude de acidente de trânsito, os beneficiários do seguro (art. 4º da Lei 6.194/74) têm direito ao recebimento de indenização correspondente “**a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País**” ou “**R\$ 13.500,00**” (Nesse sentido o

EM FRANCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



Enunciado nº 07 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará. Porém, na hipótese de a vítima de trânsito não falecer, mas apresentar **invalidade permanente** decorrente do sinistro, faz jus à indenização de **"até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente do País"** (sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006) ou **"até R\$ 13.500,00"** (alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), conforme disposto na alínea "b" ou no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74.

Observe-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que **"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados"**.

A celeuma instaurada na jurisprudência está justamente no que tange à competência do CNSP. Observa-se que simples resolução de órgão administrativo – no caso dos autos, a Resolução do CNSP para hipótese de invalidez permanente – não tem poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, como já mencionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a **até 40 salários mínimos** ou a **até R\$ 13.500,00**. Isso porque, de resto, em razão do princípio da separação dos poderes consagrado pela Constituição da República, o poder regulamentar conferido ao CNSP, órgão administrativo e não poder, cinge-se tão-somente à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sem, contudo, possuir um requisito intrínseco à atividade legislativa: o caráter de inovação de que se revestem seus atos.

Nesse diapasão, ressalte-se, ainda, que a competência do CNSP, conforme o art. 12 da Lei 6.194/74, limita-se à expedição de **"normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei"**.

Claro, portanto, que não se pode falar em derrogação do valor da indenização prevista em lei por mero ato administrativo.

Em síntese, é da própria natureza dos atos administrativos a estrita observância ao princípio da legalidade, não se admitindo inovação por meio de tais atos.

EMERGENCY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos ou R\$ 13.500,00) ou porcentagens inferiores com graduação adequada a cada limite de incapacidade ou invalidez.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o MM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”), evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNSP, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão”. (destaques ausentes no original).

Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa e, ainda, por uma questão da eqüidade.

Conquanto possa ser permanente a invalidez sempre que não se tenha como esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, não significa também seja ela total. Tal menção define apenas o aspecto temporal da invalidez, jamais se inferindo seja ela também total, eis que nem toda invalidez definitiva é total, podendo ser, por conseguinte, parcial.

A invalidez, segundo o grau de incapacidade ou impossibilidade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando a pessoa se torna realmente inútil ou ineficaz para qualquer espécie de trabalho. Identifica-se como a incapacidade absoluta para o trabalho. É relativa, quando, embora a impedindo de exercer suas atividades ou funções primitivas, não a impede de exercer outras, mais suaves, e consentâneas com a sua fraqueza ou conforme suas forças.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

Diante disso, em que pese o entendimento da jurisprudência firmada nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, de que prevalece o valor máximo estabelecido no artigo em questão independentemente do grau de invalidez apurado, em detrimento das Resoluções do CNSP, com base no princípio constitucional da hierarquia das leis, tenho que é possível a regulamentação a respeito do grau de invalidez pelo CNSP, haja vista a previsão constante da Lei nº 6.194/74 (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12), assim como na recente Lei nº 11.482/07.

Ademais, não consigo atinar como suprimir ou desconsiderar a preposição “até” do artigo em comento, ignorando diferenças traçadas na própria legislação, bem como em atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez, pois se está a tratar de **norma em branco**, não havendo ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora-ré.

Portanto, o grau de **invalidade permanente** deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, por força da Lei 11.482/07, a **R\$13.500,00**.

Aliás, nesse sentido vêm decidindo vários Tribunais:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Perda das funções da perna da vítima, sendo necessária a utilização de prótese para recuperá-la - Verba devida pela seguradora que deve ser em percentual correspondente à hipótese de perda total do uso do membro (TJAP - Ap. 686/2000- J. 30-05-2000- RT 781/322).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI.

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ**



INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA.
VERIFICAÇÃO.

(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA DA SEGURADORA - COMPROVAÇÃO - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INSTRUMENTO DE PROVA - QUITAÇÃO DADA PELO SEGURADO EM RELAÇÃO A PARCELAS RECEBIDAS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À POSTULAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBERTURA SECURITÁRIA REFERENTE A INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS PELO SEGURADO E À INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA - AUSÊNCIA. (...) A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT por mero ato administrativo. Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores. - O cabimento da indenização securitária (DPVAT) a título de reembolso por despesas com tratamento médico está condicionado, nos termos da Lei 6.194/74, à mera

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

comprovação da realização de tais gastos e à inexistência de exorbitância no pedido formulado pelo segurado. Não há que se falar, pois, em necessidade de elaboração de tabela pelos órgãos administrativos para regulamentar o disposto na Lei 6.194/74 quanto a essa matéria. Não há litigância de má-fé da ré (apelante) pelo simples fato de ter recusado pagamento de indenização securitária, uma vez que tal recusa não implica violação de qualquer dever processual. (TJ/MG, Rel. Des. Elipio Donazetti, j. em 21-11-2006, 18^a CC)

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO PARÁGRAFO 5º DA LEI N° 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI N° 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA N° 86 DESTE TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. **INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA**, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA N° 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC. (AC N° 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16^a CC, TJ/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS AO FIXAR VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE INVALIDEZ PERMANENTE O QUE IMPÕE A FIXAÇÃO EM 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E AFASTA QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, PORQUANTO A INDENIZAÇÃO SE CORRIGE PELA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - NO ENTENDIMENTO DO COLENDÔ Superior Tribunal

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

de Justiça o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Na hipótese das autos, se aplicam 60% (sessenta por cento) daquele quantitativo salarial:

II - Ilegal resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabeleça valor inferior ao estabelecido em lei:

III - O caráter protetivo da legislação securitária nos conduz à aplicação da lei mais benéfica, sendo expresso nesse sentido o art. 5º, da Lei nº 6.194. (AC nº 2005.001.15582, Rel. Des. Ademir Pimentel, j. 29-06-2005 - 13ª CC).

Relevante frisar, também, que não se pode olvidar que se está a tratar de seguro de cunho eminentemente social, mormente quando se sabe quão vulneráveis ao erro e à fraude são os exames feitos no âmbito estatal, público, e, notoriamente, diante dos bilionários prejuízos causados ao erário público.

No que se refere à fraude no Seguro DPVAT, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins, numa das poucas obras escritas sobre o tema:

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, uma modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro.

"Contudo, é **exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de**

EMBRYONIC



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ**

fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários, Daí vermos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP:LZN Editora, 2007).

Feitas as considerações acima, outra não pode ser a conclusão senão a da improcedência do requesto autoral.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes á espécie, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Ararendá (CE), 19 de fevereiro de 2009.


FÁBRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
Juiz Substituto

Auxiliando nesta Comarca em virtude da Portaria nº 1.131/2008.

EM BRANCO



PUBLICAÇÃO

Em 19 / 02 / 09, faço a publicação da sentença de fls. 27/37
dou fé.

D.A.
1) Diretor de Secretaria

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data foi registrada a Sentença
de fls. 27/37, no livro próprio, sob o nº de
ordem 04 às fls. 33/43
Nova Russas/Ce, 19 / 02 / 09

D.A.
1) Diretor(a) de Secretaria



JUNTADA
Nesta data, 20/10/09, faço juntada
oda copia do FAX de glo 39/40

p/ Diretor(a) da Secretaria

**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS



JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURA FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICo LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPOLLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A.M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ - CE

PROTÓCOLO

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Recebi hoje o documento e protocolo!

Sob o número 145 /2009

Aracati-CE, 20/02/09

Processo n.º 2008.139.00154-2

Encerrado (a) o protocolo

SANTANDER SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da ACÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT que lhe move MARIA ALVES DA SILVA, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estílo, apresentar a sua RESPOSTA À PETIÇÃO INICIAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

(i) sinopse da demanda

A demandante ingressou com a presente ação perante esse juizo pleiteando o pagamento de indenização por invalidez em virtude de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que em 14 de junho de 2006 foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em consequência deste, restou inválida permanentemente.

Entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à regulação de sinistro realizou pedido administrativo referente à cobertura por invalidez permanente, tendo percebido indenização no valor total de R\$ 5.661,38 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Insatisfeita com o valor percebido, ingressou com a presente demanda pleiteando o recebimento de valor complementar que alega ter direito, por entender que a referida indenização deve atingir o patamar máximo de 40 (quarenta) salários mínimos.

(ii) da verdade dos fatos

Primo oculi, impende registrar que, por mais que se esforce a demandante, a verdade é que inexiste em todo o seu relato o mais leve indício de fundamento que porventura possa conduzir o juizo de convencimento do Douto Julgador à procedência da ação, quer total, quer parcialmente.

Portanto, o presente tópico tem por objetivo pricipuo proporcionar ao culto togado uma idônea análise do mérito do litígio, priorizando detalhes e peculiaridades dos eventos fáticos sucedidos.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador.

Instituído pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceitua em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo

EMBRANCO

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS



No caso em apreço, conforme despacho de fls., a demandante é beneficiário da justiça gratuita, fato este que impõe limites à eventual condenação em honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 11, § 3º da 1.060 de 05.02.1950, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

(v) *dos requerimentos finais*

Ex positis, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a contestante da lide e chamar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ para integrar o pôlo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, julgar totalmente improcedentes os pleitos formulados pela demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial;

e) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT;

f) requer por derradeiro o deferimento da juntada de documentos no curso da Instrução processual, eis que o de mandante confessa já ter recebido a indenização mediante procedimento administrativo, nos moldes da legislação processual cível em vigência.

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depolmento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estílo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/CE 20.873-A.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Ararendá - CE, 16 de fevereiro de 2009.

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
OAB/CE 16.075

JUNTADA

Nesta data, 27/10/09, faço juntada
da Petição de fls. 41/80.



Diretor(a) de Secretaria

2º U

1º

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
RÉ V. RABELO DE ANDRADE
AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPOLLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
OCORRO MAIA GOMES
ROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SAVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ - CE

PROTÓCOLO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Recebi hoje o documento e protocolo!

Sob o número 1151 /2009

Ararendá-Ce, 27/02/09

Processo n.º 2008.139.00154-2

Encarregado(a) do protocolo

SANTANDER SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT que lhe move MARIA ALVES DA SILVA, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua RESPOSTA À PETIÇÃO INICIAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

(i) sinopse da demanda

A demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento de indenização por invalidez em virtude de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que em **14 de junho de 2006** foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em consequência deste, restou inválida permanentemente.

Entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à regulação de sinistro realizou pedido administrativo referente à cobertura por invalidez permanente, tendo percebido indenização no valor total de R\$ 5.661,38 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Insatisfeita com o valor percebido, ingressou com a presente demanda pleiteando o recebimento de valor complementar que alega ter direito, por entender que a referida indenização deve atingir o patamar máximo de 40 (quarenta) salários mínimos.

(ii) da verdade dos fatos

Primo oculi, impende registrar que, por mais que se esforce a demandante, a verdade é que inexiste em todo o seu relato o mais leve indício de fundamento que porventura possa conduzir o juízo de convencimento do Douto Julgador à procedência da ação, quer total, quer parcialmente.

Portanto, o presente tópico tem por objetivo precípua proporcionar ao culto togado uma idônea análise do mérito do litígio, priorizando detalhes e peculiaridades dos eventos fáticos sucedidos.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador.

Instituído pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceitua em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo





médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, conforme preceitua a Circular SUSEP 029/1991. Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Portanto, não é necessário possuir olhos de lince para constatar que os fatos articulados pela demandante não passam de meras conjecturas (*allegatio et non probatio*), motivo esse que torna impossível o deferimento de qualquer requerimento indenizatório em face da Demandada.

(iii) preliminarmente

(iii.1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.

PRELIMINARMENTE, a demandada argui sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o que fulmina a ação intentada, dando azo à extinção do feito sem resolução de mérito, com a aplicação dos artigos 267, inciso VI, e 295 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, nos moldes do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966 (que dispõe sobre o "Sistema Nacional de Seguros Privados") e da Lei nº 6.194, de 19.12.1974 (que dispõe sobre o "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga" – chamado "Seguro DPVAT"), a indenização decorrente do aludido "Seguro Obrigatório" não se trata de indenização resultante de contrato de seguro; trata-se, na verdade, de benefício legalmente instituído, imposto ao próprio "Sistema Nacional de Seguros Privados", sob o controle e a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados – órgão público vinculado ao Ministério da Fazenda – e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia pública federal.

Nesse diapasão, por força de lei e em consonância com as normas regulamentares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, eis que as empresas seguradoras concorrem, por imposição legal e regulamentar, ao que se equipara, substancialmente, a um *fundo institucional*, antes mediante adesão compulsória aos convênios de que tratava o capítulo IV, da Resolução CNSP nº 109, de 2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados (doc.01), e atualmente mediante a automática e igualmente compulsória adesão aos consórcios em que se converteram os ditos convênios, por força da Resolução nº 154, da SUSEP, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo CNSP (doc.02).

Pois bem. Exatamente em decorrência da conversão dos convênios em consórcios, nos termos da retrocitada Resolução SUSEP/CNSP nº 154, eis que fora criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, entidade responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", bem assim pela garantia do pagamento das indenizações.

Até dezembro de 2007, essas atribuições cabiam à FENASEG. Atualmente, porém, nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela já citada Resolução 154/2006, quem gera o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos das indenizações e preservando a solvência do sistema, é a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, fora criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006 xxxxxx).

Nesse sentido, tem-se a Portaria SUSEP nº. 2.797, de 4 de dezembro de 2007, da Superintendência de Seguros Privados (doc.03), outorgando à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a exclusiva autorização para operar com os seguros de danos e de pessoas, no âmbito do "Seguro DPVAT", em todo o território nacional. Eis a dicção do artigo 1º, da referida Portaria:

"Artigo 1º: Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional".

Por oportuno, vale registrar que, conquanto a remuneração da Seguradora Líder encontre limite no percentual equivalente a 2% dos prêmios arrecadados, sua responsabilidade é ilimitada quanto ao pagamento da integralidade das indenizações, por força das normas legais e regulamentares em referência.

Patente, portanto, a ilegitimidade passiva da demandada, que, não detém atribuição legal nem regulamentar para responder pelo pagamento das indenizações concernentes ao "Seguro DPVAT".

Assim, requer seja decretada a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil, ou, acaso o Douto Julgador

